



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.3806/2021**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2021**

**COMPROMITENTE:**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO BAHIA (MP-BA)**, representado pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Salvador, por sua Promotora de Justiça Thelma Leal de Oliveira, nos autos do Inquérito Civil nº 003.9. 108408/2020;

**COMPROMISSÁRIA:**

**COLÉGIO SÃO PAULO – ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 14.399.836/0001-15, Entidade Mantenedora do **Colégio São Paulo (CSP)**, situado nesta Cidade do Salvador à Rua Luiz Portela da Silva, 628, Itagara, CEP 41.815-290, Inscrição Estadual nº 01667127, Inscrição Municipal (CGA) nº 001553/001-71, por seu representante legal Antonio Jorge de Almeida Santos e seu advogado Lucas Sampaio de Almeida Santos, OAB/BA 20.723.

**FUNDAMENTOS**

Com esteio no comando normativo do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, art. 1º, § 2º, e da Resolução nº 179/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO resolvem assinar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República; e na defesa destes direitos, poderá “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio



público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" - art. 129, III CF; previsão também contida no art. 82 da Lei 8.078/90, tendo como foco os direitos do consumidor;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, o Estado tem o dever de promover a defesa do consumidor e que este *mister* é uma função institucional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, identifica os objetivos dessa, dentre os quais devem ser aqui considerados: o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, além da transparência e harmonia das relações de consumo;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º, caput, e incisos I, III e VI, do Código de Defesa do Consumidor, devem ser atendidos os princípios: da vulnerabilidade do consumidor; da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, atrelado a necessidade de desenvolvimento da ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; da coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que a Educação é um direito fundamental social de todos (art. 6º c/c art. 205, CRFB/88) e que deve ser prestado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, CR/88);

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor – extensível aos fornecedores e prestadores de serviço – a preservação da sua vida, saúde e segurança, principalmente em face das recomendações das autoridades públicas, tanto de ordem sanitária quanto de saúde e higiene pessoal em face ao agente endêmico coronavírus (COVID-19) [arts. 4º, I, II e V, e art. 6º, I, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor];

**CONSIDERANDO** que o consumidor contratante dos serviços educacionais, assim como todos os consumidores, tem direito a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,



características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem ( art. 6º, inciso, III – CDC) .

**CONSIDERANDO** a contínua prorrogação do prazo previsto no ART. 9, inciso II do Decreto Estadual nº 19.565/2020, o qual determina a suspensão das atividades letivas presenciais, nas unidades de ensino públicas e particulares, no Estado da Bahia; e contínua prorrogação do prazo previsto no Decreto Municipal nº 32.256/2020, determinando a suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares integrantes da Rede Municipal e em todos os estabelecimentos da Rede Privada de Ensino licenciados pela Prefeitura Municipal de Salvador;

**CONSIDERANDO** que em tempos de fragilidade econômica causada pela pandemia, a relação jurídica existente entre prestadores de serviço educacional e consumidores contratantes deve ser pautada, mais do que nunca, pela boa-fé objetiva, com vista à preservação do ano/período letivo, à minimização dos efeitos da interrupção abrupta do processo presencial de aprendizagem e, por fim, à manutenção do equilíbrio na relação de consumo;

**CONSIDERANDO** que o valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável, devendo o valor anual ou semestral cobrado ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo (art. 1º da Lei n. 9.870/99);

**CONSIDERANDO** que a pandemia não é causa autorizativa de alteração dos contratos de prestação de serviços educacionais do ano de 2021, visto que não mais existem os requisitos de superveniência e imprevisibilidade que embasaram a concessão dos descontos nas mensalidades escolares em 2020;

**CONSIDERANDO** que não há subsídios legais para exigir das escolas privadas a incidência de descontos no valor da anuidade em decorrência da pandemia, tratando-se de liberalidade das instituições de ensino;

**CONSIDERANDO** que, na adaptação dos contratos à nova fase da educação básica para o ano letivo de 2021, deve-se considerar a diminuição dos custos



físicos nas escolas, em virtude da paralisação de atividades presenciais, bem como os novos investimentos, em tecnologias de informação, cursos de capacitação, medidas de higienização e reestruturação, tudo a fim de se calcular um reajuste proporcional nas anuidades, evitando-se o lucro sem causa das escolas, e a exigência de prestação excessivamente onerosa ao consumidor;

**CONSIDERANDO** a possibilidade, durante o ano de 2021, de alteração nas normas sanitárias que impactem na forma de prestação de serviços educacionais, resultando na necessidade de o contrato de adesão ser específico quanto à natureza da contraprestação que está sendo cobrada no valor da mensalidade/semestralidade/anuidade, informando-se claramente os preços cobrados e cada modalidade de ensino oferecida;

**CONSIDERANDO** a recomendação conjunta nº 43/2020 assinada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da 3ª Promotoria de Justiça especializada em Direito do Consumidor, e pela SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –PROCON;

**CONSIDERANDO** a representação de pais e mães de estudantes do Colégio São Paulo, apontando abusividade na cláusula 7ª do contrato de prestação dos serviços educacionais, o aumento da anuidade na ordem de 7,6% (sete vírgula seis por cento), que, na verdade, foi de 7,45% (sete vírgula quarenta e cinco por cento) e a falta de resposta imediata da instituição ao e-mail enviado no dia 07/02/21, fato que culminou na instauração do procedimento n. 003.9.3806/2021.

**CONSIDERANDO** que a redução do valor das mensalidades prevista no TAC firmado entre MPE e COLEGIO SÃO PAULO e outras Instituições integrantes do GVE, nos autos do Procedimento nº 003.9.57901/2020, teve por fundamento o direito do consumidor à readequação dos contratos educacionais em face do fato superveniente e imprevisível de pandemia pelo novo coronavírus, de modo, como a pandemia deixou de ser fato superveniente ao contrato no ano de 2021, não se pode exigir a incidência dos acordos e recomendações de redução de valores firmados.

**CONSIDERANDO** a audiência virtual realizada em 05 de fevereiro de 2021, entre os representantes dos pais/responsáveis e da instituição de ensino, na qual



se propôs a modificação de cláusula contratual e outras medidas em benefício do consumidor contratante;

As partes signatárias ajustam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** (“TAC”), cujas cláusulas e condições reciprocamente obrigam-se a cumprir e fazer respeitar, a seguir transcritas:

## CLÁUSULAS

### 1. OBJETO

**Cláusula primeira:** O objeto do presente TAC é a concessão de desconto na anuidade escolar e a alteração de cláusula do contrato de prestação de serviços educacionais apresentado pela instituição de ensino privada COLEGIO SÃO PAULO, **ano letivo de 2021**, relativos ao ensino fundamental e ensino médio, em razão da permanência do estado pandêmico.

### 2. DEVERES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROMISSÁRIA

**Cláusula segunda:** A Instituição de Ensino signatária do presente TAC assume as obrigações abaixo elencadas:

- a) Criar, no prazo de 05 (cinco) dias, um canal específico de comunicação com os pais/responsáveis financeiros, para tratar das questões financeiras e pedagógicas apresentadas em razão da permanência da pandemia de COVID-19 e seus efeitos, com ampla e imediata divulgação, também no prazo de 05 (cinco) dias, aos consumidores e aos órgãos de defesa do consumidor (MP-BA e Procon-BA);

**OBS:** caso já o tenha feito anteriormente à assinatura deste TAC, comunicar ao Ministério Público em igual prazo;

- b) Conceder o desconto de 12,5% (doze vírgula cinco por cento), de forma linear e não cumulativa com outros descontos já concedidos, e prevalecendo o maior deles, sobre o valor das prestações mensais da anuidade, para o pagamento até a data



dos seus respectivos vencimentos, com as seguintes observações:

- i. O desconto será concedido apenas nos meses de março, abril e maio de 2021, caso não haja retorno das aulas presenciais, mesmo que de forma híbrida, parcialmente presencial ou outra;
  - ii. O desconto será concedido no mês de março, ainda que nesse mês retornem as aulas presenciais, independente de qual forma;
  - iii. O desconto cessará imediatamente após o retorno das aulas presenciais, independentemente da forma implementada, isto é, as parcelas com vencimento posterior à data de retorno já não terão o desconto aqui concedido, salvo o mês de março, no qual incidirá o desconto independente do retorno;
  - iv. O desconto será concedido a todos os estudantes devidamente matriculados, independentemente do nível de ensino;
- c) Manter as adequações financeiras realizadas anteriormente à assinatura do presente TAC, desde que sejam mais vantajosas ao consumidor, ou seja, a adequação nas prestações mensais da anuidade já aceita pelos consumidores, e que se mostrem mais vantajosas quando comparadas aos descontos ora pactuados, ficam aqui ratificadas.
- d) Dispensar o valor da multa contratual eventualmente existente, caso o consumidor solicite a rescisão do contrato de prestação de serviço no decorrer do ano letivo de 2021, em decorrência da permanência da pandemia de Covid-19;
- e) Analisar condições diferenciadas de pagamento das parcelas mensais da anuidade escolar diante de circunstâncias individuais, concretas e comprovadas dos pais ou responsáveis financeiros decorrentes da pandemia de Covid-19;
- f) Recomendar que se cumpra a extensão do desconto às escolas integrantes do Grupo Educacional Anchieta (GEA), do qual a instituição signatária faz parte, inclusive para as anuidades dos alunos da educação infantil, nos moldes aventados neste TAC, já que isto foi comunicado ao Ministério Público pela Instituição de Ensino signatária, voluntariamente, no doc. \_\_\_\_\_ juntado aos autos em 12.02.2021.

**Parágrafo único:** Na hipótese de vir a ser firmado, entre a Compromitente e escolas



particulares do Estado da Bahia, um novo TAC que estabeleça descontos gerais nas anuidades escolares referentes ao ano letivo de 2021, em decorrência da pandemia em referência, os descontos concedidos em razão do presente TAC deverão ser abatidos dos novos descontos que vierem a ser estipulados.

### 3. DA ALTERAÇÃO EM CLÁUSULA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS

**Cláusula terceira:** O COLÉGIO SÃO PAULO se compromete a alterar o *caput* da cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços educacionais, e a nova redação, com imediata comunicação aos pais/ responsáveis, ficando ressalvado que os valores das anuidades e suas parcelas variam de acordo com cada ano/série do(a) aluno(a) e ano letivo, conforme é de conhecimento geral, razão pela qual, apenas na redação acima (e não nos contratos), estão substituídos por lacunas, será :

**CLÁUSULA 7ª:** CONSIDERANDO-SE que:

(...)

DECLARA e CONCORDA o(a) CONTRATANTE, neste ato, expressamente, que se obriga a pagar à CONTRATADA, a título de contraprestação pelos serviços ora contratados, que serão prestados por qualquer das formas previstas na cláusula primeira deste contrato, na praça de pagamento da Cidade de Salvador/BA, a importância total de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), representativa da anuidade escolar de 2021, dividida em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) cada uma, com vencimentos fixados no dia 03 (três) de cada mês vincendo, excetuando-se a primeira parcela, que será paga no ato da matrícula do(a) aluno(a).

### 4. DO RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS E DO RESPEITO À CARGA HORÁRIA E AO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

**Cláusula quarta:** A instituição de ensino compromissária do presente TAC compromete-se a cumprir fielmente as determinações das autoridades municipais e estaduais e dos



órgãos regulatórios do sistema federal e estadual quanto ao retorno das aulas presenciais, respeito à carga horária mínima e cumprimento do conteúdo programático, observadas as diferenças entre ensino fundamental e ensino médio, a serem computadas, em todos estes níveis de ensino, na forma do parecer CNE/CP nº 19/2020 ou ato normativo posterior dos órgãos regulatórios que o substitua.

## 5. DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

**Cláusula quinta:** A instituição de ensino signatária do presente TAC deve garantir aos consumidores o direito à informação, que deve ser clara, adequada, precisa, atualizada e de fácil compreensão, nos termos da legislação consumerista, especialmente no que se refere:

- a) a eventuais descontos nas parcelas mensais da anuidade durante a pandemia; flexibilização do modo de pagamento das referidas parcelas mensais; e cancelamento do contrato pactuado pelas partes de prestação de serviços educacionais;
- b) às medidas tomadas para desenvolvimento do processo de aprendizagem, seja qual for a forma de ensino a ser ministrado (presencial, híbrido, parcialmente presencial, ou outros);
- c) ao calendário e ao modo de cumprimento da carga horária contratada e do conteúdo programático previsto para o ano letivo de 2021, abordando ainda a possível necessidade de complementação do ano letivo 2020.

## 6. DA DIVULGAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

**Cláusula sexta:** A instituição de ensino compromissária compromete-se a comunicar aos consumidores contratantes os termos do presente instrumento, em até 05 (cinco) dias de sua assinatura.

## 7. DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

**Cláusula sétima:** O descumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará a Compromissária ao pagamento de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, sem prejuízo das demais





responsabilidades legais cabíveis.

**Parágrafo Único.** A multa prevista no *caput* dessa cláusula somente incidirá se, após notificada pelo Ministério Público acerca do suposto descumprimento, a instituição de ensino não justificar eventual descumprimento ou deixar de comprovar o efetivo cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

## 8. DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula oitava:** Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela defesa do consumidor, inclusive para os órgãos que possuem o *Poder de Polícia Administrativa*. Da mesma forma, não impede a iniciativa individual de pais/responsáveis financeiros.

**Cláusula nona:** Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único:** No caso de descumprido total ou parcialmente deste TAC, será promovida a execução judicial do título.

**Cláusula décima:** O Compromitente se obriga a não ingressar com Ação Civil Pública em defesa dos consumidores, nos limites do quanto tratado neste TERMO, ou seja, anuidade escolar e contrato de prestação de serviços educacionais do ano letivo de 2021, além de outros temas, caso a Compromissária satisfaça sua obrigação no prazo estipulado e, ainda, promover o arquivamento dos autos, já que a matéria objeto de instauração do Inquérito Civil encontra-se aqui esgotada.

**Cláusula décima primeira:** Após lavrado e assinado pelas partes, este TERMO fundamentará a instauração de Procedimento Administrativo perante a 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital do Estado, com o fim de acompanhar o cumprimento de suas cláusulas, nos moldes do artigo 8º, inciso I da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 36 da Resolução nº 006/2009 do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/BA, sem prejuízo de sua comunicação pelo órgão de



execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.

**Cláusula décima segunda:** Assinado o compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do Inquérito Civil de Fato Nº 003.9.3806/2021, comunicando-se o Conselho Superior do MP/BA, na forma do art. 12 da Resolução nº 174/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

As partes elegem o foro da Comarca de Salvador, neste Estado da Bahia, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo.

**Salvador, 17 de fevereiro de 2021.**

**THELMA LEAL DE OLIVEIRA**

**Promotora de Justiça**

**3ª Promotoria de Justiça do Consumidor**

**COLÉGIO SÃO PAULO**

**GRUPO EDUCACIONAL ANCHIETA**

**Antonio Jorge de Almeida Santos**

**LUCAS SAMPAIO**

**Advogado**

**OAB/BA 20.723**